



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 333130/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEJO

ADVOGADO / PROCURADOR: AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 570/22 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de vícios. Inocorrência. Mera tentativa de rediscussão de matéria. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Encerra o presente feito três embargos de declaração opostos por RODRIGO MARTINS DE SOUZA e SORAIA MARTINES DA SILVA CARMO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ e DÉCIO SABBATINI BARBOSA, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ELIZABETH SILVA URSI e SUSANA LILIAN WIECHMANN, em face do Acórdão n.º 1042/2021 (peça 556), do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista e manteve incólume o Acórdão n.º 1048/2020 (peça 530), também do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 849504/18, reconhecendo a irregularidade na prática de contratação, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de seus próprios servidores, para a prestação de serviços no Hospital Universitário, por intermédio de empresas terceirizadas, infringindo os artigos 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e 16, inciso III, da Lei n.º 15.608, de 16/08/2017.

Em suas razões (peça 564), os primeiros embargantes RODRIGO MARTINS DE SOUZA e SORAIA MARTINES DA SILVA CARMO alegaram: (i) que foram responsabilizados por terem apostado suas assinaturas do edital de licitação da UEL que não continha proibição de contratação de servidores públicos pelas empresas vencedoras; (ii) que não detém formação jurídica e os editais foram aprovados pela assessoria jurídica e tiveram sua licitude reconhecida pela própria universidade; (iii) a existência de nulidade processual, decorrente de conflito de interesses entre os embargantes e a UEL na apresentação de contraditório, durante a instrução processual, a determinar a reabertura do prazo de defesa; (iv) a omissão da decisão embargada que não conheceu o recurso de revista dos embargantes sem intimação para regularização da representação processual, dado que o recurso não contou com as suas assinaturas; (v) a necessidade de aproveitamento das razões de recurso em favor dos embargantes; e (vi) omissão da decisão ao deixar de considerar o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, eis que a aprovação da minuta pela assessoria jurídica retira a responsabilidade dos servidores, sem formação jurídica, que laboram no setor de licitação.

Por sua vez, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, em seus aclaratórios (peça 585), destacou que: (i) houve anacronismo e contradição na decisão, eis que a tomada de contas foi originalmente instaurada em razão da prática de atos administrativos formalizados anteriormente à designação da embargante como Diretora Superintendente do Hospital Universitário (HU/UEL), ocorrida aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11/06/2018, nos termos da Portaria n.º 2605, de 15/06/2018; (ii) quando da execução dos contratos decorrentes das licitações, os profissionais trabalhavam como servidores da instituição e executavam os serviços contratados pela UEL junto às empresas contratadas em escalas distintas; (iii) a melhor interpretação à vedação do artigo 9, inciso III, da Lei n.º 8666/1993 e artigo 16, inciso III, da Lei Estadual 15608/2007, é a que se posiciona pela não configuração de participação indireta em licitação a contratação de empresas que contem com serviços de servidores, desde que esses não guardem vínculo societário ou empregatício com as empresas, nem ocupem na gestão ou comissão de licitação cargos que lhes confirmem poder de influenciar as licitações; (iv) as decisões deste Tribunal na tomada de contas, em especial de manter a vigência dos respectivos contratos administrativos nela abordados, de se abster de exigir dos servidores a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados e de excluir tais servidores do polo passivo, equivalem a reconhecimento de institucionalização da situação então vigente, afeta ao aspecto subjetivo da constituição de empresas contratadas e da necessidade de oportunizar à universidade e colaboradores envolvidos espaço de transição indispensável à reorganização dessa circunstância; e (v) existência de contradição que não considerou os termos do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dada a não consideração pela decisão embargada da circunstâncias práticas que alentaram os fatos.

DÉCIO SABBATINI BARBOSA, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ELIZABETH SILVA URSI e SUSANA LILIAN WIECHMANN (peça 588) pontuaram que: (i) houve omissão em relação às ilegitimidades passivas, dado o não conhecimento dos recursos, eis que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser analisada a qualquer tempo; (ii) a não oportunidade da possibilidade de regularização da representação processual significou afronta ao artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente no âmbito dos Tribunais de Contas; (iii) descabimento de sanção pessoal, sob a alegação de que a decisão foi omissa e contraditória “ao não considerar a constatação da 6ª ICE/TCE-PR de que os Editais previam a vedação ao impedir a participação de ‘empresa que tenha como sócio(s) servidor(es) ou dirigente(s) de qualquer esfera da Administração Estadual’, assim como que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações foram realizadas mediante o devido processo licitatório, com respeito as fases e pertinente Parecer Jurídico favorável” (fls. 7); (iv) o *decisum* seria contraditório ao concluir pela penalização pessoal de uma categoria de servidores, sob o pretexto de que deveriam conhecer a Lei, quando a realidade fática aponta a reiteração da mesma prática por vários anos; e (v) houve erro e omissão do julgado ao impor multa ao Reitor-embargante ao lado da Superintendente do Hospital Universitário em razão de descumprimento da decisão liminar, eis que essa medida foi efetivamente cumprida.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos foram manejados tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

2.1. Embargos de RODRIGO MARTINS DE SOUZA e SORAIA MARTINES DA SILVA CARMO

O argumento inicial erigido pelos primeiros embargantes refere-se à existência de nulidade processual em razão de conflito de interesses, o que desaguardaria na necessidade de reabertura de prazo para a apresentação de razões de contraditório. Argumentam os embargantes que foram responsabilizados por terem apostado suas assinaturas do edital de licitação da UEL que não continha proibição de contratação de servidores públicos pelas empresas vencedoras, mesmo não detendo formação jurídica e tendo os editais sido aprovados pela assessoria jurídica e reconhecidos como lícitos pela própria universidade. Ao que parece, haveria conflito entre os interesses dos embargantes e da universidade, a qual se arrogou na elaboração de defesa em nome daqueles, deixando de veicular argumentos que poderiam alterar a conclusão pela condenação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente a esse ponto, em momento algum, os embargantes explicitaram onde recaiu a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que macularam a higidez da decisão.

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de nova discussão do mérito da representação. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

Também descabe falar de omissão da decisão embargada que não conheceu o recurso de revista dos embargantes sem intimação para regularização da representação processual, dado que o recurso não contou com as suas assinaturas, eis que a questão foi devidamente tratada no *decisum* recorrido, como o seguinte excerto assim demonstra:

“No que tange ao interesse e legitimidade recursal, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que o presente Recurso merece parcial conhecimento, pois conforme se vislumbra da petição recursal (peça 545), ela foi interposta pelo Sr. Décio Sabbatini Barbosa, reitor em exercício, representando a Universidade Estadual de Londrina, padecendo assim, de interesse recursal a citada entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas, no Acórdão Recorrido (Acórdão 1048/20 – STP, peça 530), aos Senhores Sérgio Carlos de Carvalho, Vivian Biazon Feijó, Berenice Quinzani Jordão, Elizabeth Silva Ursi, Rodrigo Martins de Souza, Soraia Martinez da Silva Carmo e Susana Lilian Wiechmann, razão pela qual deixo de conhecer a insurgência em relação aos fatos correlatos a estes nominados interessados.

Desta feita, conheço o presente Recurso de Revista em relação aos itens 2 (ausência de afronta ao artigo 9º da Lei 8666/93); 3 (da legalidade das contratações); e 4 (do interesse público das contratações de médicos-assistenciais no âmbito do SUS) da peça recursal juntada à peça 545” (peça 556, fls. 7).

É possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

Diga-se, ainda, que embora os embargantes aleguem ter havido uma impropriedade na representação quando da interposição do recurso e que eles deveriam ter sido intimados para supri-la, de fato, tal não se sustenta. Compulsando a petição recursal (peça 545), abstrai-se que a irresignação foi intentada apenas pelo reitor em exercício, DÉCIO SABBATINI BARBOSA, na qualidade de representante legal da universidade. Não se está aqui a falar de uma peça onde os embargantes não apuseram suas assinaturas apesar de arrolados expressamente ao final dela. Houve uma única petição manejada por um único interessado. Não havia, como não há, impropriedade hábil a ser regularizada pela aplicação subsidiária do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Relativamente à afirmação de que haveria a necessidade de aproveitamento das razões de recurso em favor dos embargantes, novamente aqui não se trata de mácula havida no interior do julgado, nem mesmo se revela o vício que inquinaria a decisão.

Como último argumento dos primeiros embargantes, eles afirmam que houve omissão da decisão ao deixar de considerar o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, eis que a aprovação da minuta pela assessoria jurídica retira a responsabilidade dos servidores, sem formação jurídica, que laboram no setor de licitação.

Sem razão.

Por certo que o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 impõe que minutas de editais de licitação e contratos sejam previamente aprovadas pela assessoria jurídica, e assim o faz num claro intuito de evitar a propagação de impropriedades legais nos certames e ajustes realizados pela Administração Pública, no entanto, isso não afasta a responsabilidade daqueles que laboraram na confecção dos referidos instrumentos, sob o argumento da falta de capacitação jurídica. Se assim o fosse, isso bastaria para afastar a responsabilidade de qualquer pessoa que intervém no procedimento licitatório e que não ostente formação jurídica, inclusive da autoridade competente para homologar a licitação, o que não se pode admitir. Os intervenientes em um procedimento licitatório são responsáveis pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos que produziram, independentemente da formação que detêm, eis que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2. Embargos de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ

Relativamente a esses embargos, a recorrente primeiro aponta que houve anacronismo e contradição na decisão, eis que a tomada de contas foi originalmente instaurada em razão da prática de atos administrativos formalizados anteriormente à designação da embargante como Diretora Superintendente do Hospital Universitário (HU/UEL), ocorrida aos 11/06/2018, nos termos da Portaria n.º 2605, de 15/06/2018.

Em que pese se erigir tal fato como contradição, disso não se trata, pelo menos, não a contradição exigida para autorizar a procedência de aclaratórios.

Por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, em momento algum, o recorrente chega a colocar de forma expressa e objetiva os termos da decisão que se contrapõem.

A recorrente ainda ventila outros argumentos que se restringem a rediscutir os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão embargada. Assim o é quando afirma que quando da execução dos contratos decorrentes das licitações, os profissionais trabalhavam como servidores da instituição e executavam os serviços contratados pela UEL junto às empresas contratadas em escalas distintas. Não há nesse argumento a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. De igual forma, quando a embargante afirma que a melhor interpretação à vedação do artigo 9, inciso III, da Lei n.º 8666/1993 e artigo 16, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, é a que se posiciona pela não configuração de participação indireta em licitação a contratação de empresas que contem com serviços de servidores, desde que esses não guardem vínculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

societário ou empregatício com as empresas, nem ocupem na gestão ou comissão de licitação cargos que lhes confirmam poder de influenciar as licitações. Aqui, como nos outros argumentos apontados, há simples dissonância entre o que foi decidido pelo julgador e a pretensão da recorrente. Assim, os presentes embargos, por esses fundamentos, não merecem prosperar, como ressoa da doutrina e jurisprudência:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a *interna*, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250) (grifou-se).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19) (grifou-se).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). **É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

No mesmo sentido há que ser considerada a alegação de que esta Corte reconheceu a institucionalização da situação tida por irregular pela decisão embargada, dada a absoluta falta de explicitação da mácula interna do julgado.

Por derradeiro tem-se a alegação de existência de contradição em razão da não consideração dos termos do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois não foram analisadas as circunstâncias práticas que alentaram os fatos. De novo, o que se tem de contradição não se trata, mas de reapresentação de argumento que já constava da instrução do processo e que não desvela impropriedade na decisão. A matéria fática e de direito devolvida em sede recursal foi devidamente delimitada (“conheço o presente Recurso de Revista em relação aos itens 2 (ausência de afronta ao artigo 9º da Lei 8666/93); 3 (da legalidade das contratações); e 4 (do interesse público das contratações de médicos-assistenciais no âmbito do SUS) da peça recursal juntada à peça 545”, peça 556, fls. 7) e apresentados os fundamentos que orientaram o *decisum* embargado, inexistindo eiva a condenar a sua higidez.

2.3. Embargos de DÉCIO SABBATINI BARBOSA, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ELIZABETH SILVA URSI e SUSANA LILIAN WIECHMANN

Como primeiro argumento, os embargantes alegam que houve omissão em relação às ilegitimidades passivas, dado o não conhecimento dos recursos, eis que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser analisada a qualquer tempo. Quanto a esse ponto, não se pode falar estritamente em omissão, eis que o não conhecimento dos recursos atinentes a parcela dos embargantes foi expressamente abordado e motivado, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

Relativamente à afirmação de ao artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente no âmbito dos Tribunais de Contas, em razão da não oportunização da possibilidade de regularização da representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processual, de igual forma, não merece prosperar, conforme já enfrentado nos embargos propostos por RODRIGO MARTINS DE SOUZA e SORAIA MARTINES DA SILVA CARMO.

Há a alegação de descabimento de sanção pessoal, arguindo omissão e contradição no julgado consistente em “ao não considerar a constatação da 6a ICE/TCE-PR de que os Editais previam a vedação ao impedir a participação de ‘empresa que tenha como sócio(s) servidor(es) ou dirigente(s) de qualquer esfera da Administração Estadual’, assim como que as contratações foram realizadas mediante o devido processo licitatório, com respeito as fases e pertinente Parecer Jurídico favorável” (peça 588, fls. 7). Inexistem os vícios alegados, eis que a irresignação reside na atribuição de sanção feita não pelo julgado embargado, mas em decisão anterior (Acórdão n.º 1048/2020, do Tribunal Pleno). Com perdão à prolixidade, embargos de declaração se prestam a adversar máculas inerentes ao julgado em face do qual foram opostos, e não discutir a higidez de todas as decisões havidas anteriormente, revolvendo toda a matéria de fato e de direito, como se sucedâneo recursal fosse. Isso é cabível em outras espécies recursais, não em embargos de declaração.

Os embargantes ainda alegam a ocorrência de contradição no julgado que concluiu pela penalização pessoal de uma categoria de servidores, sob o pretexto de que deveriam conhecer a lei, quando a realidade fática aponta a reiteração da mesma prática durante muito tempo. Aqui, também, inexistente a contradição a autorizar a oposição de embargos. Consoante já destacado anteriormente, quando da análise dos embargos de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, doutrina e jurisprudência apontam que são cabíveis embargos de declaração para suprir contradição interna entre trechos da própria decisão, e não para purgar eventual contradição externa ou incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto e aplicável ao caso. No caso, os recorrentes apenas atacam a conclusão do julgado, que assentou suas respectivas responsabilizações, para os quais não se sustentaria em face do que a universidade já praticava há anos. E isso não é contradição idônea a suscitar e dar lastro aos aclaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, os embargantes ainda sustentam a ocorrência de erro e omissão do julgado ao impor multa ao Reitor-embargante ao lado da Superintendente do Hospital Universitário em razão de descumprimento da decisão liminar, eis que essa medida foi efetivamente cumprida. Aqui, a exemplo do acima vertido, não se pode falar em mácula intrínseca à decisão embargada, eis que o que se pretende discutir é a imposição de pena pecuniária determinada em decisão anterior (Acórdão n.º 1048/2020, do Tribunal Pleno), não no julgado embargado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento e manter incólume a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente